



Número: **0003098-81.2020.8.17.2640**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns**

Última distribuição : **04/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|
| CARLA SIMONE GOMES COIFMAN (AUTOR) | JOAO CARLOS ANTUNES DE ANDRADE RALPH (ADVOGADO) |
| SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU) | |

| Documentos | | | |
|--------------|--------------------|------------------------------------------|-------------------------------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 63018 229 | 04/06/2020 15:58 | Petição | Petição |
| 63019 632 | 04/06/2020 15:58 | PROCURACAO CARLA | Procuração |
| 63019 633 | 04/06/2020 15:58 | DOCUMENTOS PESSOAIS | Documento de Identificação |
| 63019 635 | 04/06/2020 15:58 | PROVAS VIAGEM E ACIDENTE | Outros (Documento) |
| 63019 636 | 04/06/2020 15:58 | DOCUMENTO VEICULO | Outros (Documento) |
| 63019 637 | 04/06/2020 15:58 | VEICULO APOS ACIDENTE | Outros (Documento) |
| 63019 639 | 04/06/2020 15:58 | TRANSLADO AEREO | Outros (Documento) |
| 63019 641 | 04/06/2020 15:58 | BO ARGENTINA | Outros (Documento) |
| 63019 643 | 04/06/2020 15:58 | LAUDO MEDICO | Laudo |
| 63019 645 | 04/06/2020 15:58 | LAUDO MEDICO ATUALIZADO | Laudo |
| 63019 646 | 04/06/2020 15:58 | CONCESSAO BENEFICIO INSS | Outros (Documento) |
| 63019 649 | 04/06/2020 15:58 | NEGATIVA SEGURADORA | Documento de Comprovação |
| 63019 661 | 04/06/2020 15:58 | Petição Inicial | Petição Inicial |
| 63021 756 | 04/06/2020 16:20 | Petição | Petição |
| 63234 429 | 09/06/2020 15:01 | Petição | Petição |
| 63235 195 | 09/06/2020 15:01 | PETICAO CARLA DPVAT pdf | Petição em PDF |
| 63245 203 | 09/06/2020 16:53 | Petição | Petição |
| 63245 218 | 09/06/2020 16:53 | CUSTAS | Guias de Recolhimento / Deposito / Custas |
| 63245 219 | 09/06/2020 16:53 | pgto custas | Outros (Documento) |

| | | | |
|--------------|------------------|----------------------------------|-----------|
| 63264 953 | 10/06/2020 09:00 | <u>Despacho</u> | Despacho |
| 63425 159 | 12/06/2020 14:56 | <u>Intimação</u> | Intimação |
| 66073 316 | 10/08/2020 14:56 | <u>Certidão</u> | Certidão |

MERITÍSSIMO JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GARANHUNS – PE

CARLA SIMONE GOMES COIFMAN, brasileira, casada, aposentada, portadora da cédula de identidade nº. 4.616.021SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº. 023.271.814-88, residente e domiciliada na Rua Dr. Esdras Cabral Lima, nº. 105, Heliópolis, Garanhuns, Pernambuco, por seu procurador que esta subscreve, com escritório profissional situado na Rua Severiano Peixoto, nº 78 – A, sala 04, Centro, Garanhuns, Pernambuco, onde recebe as informações e publicações que se fizerem necessárias, vem, respeitosamente, ante Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 318 e 373, II do Código de Processo Civil c/c lei 6194/74, com as modificações introduzidas pela lei 8.441/92, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

Em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, companhia de seguros participante do Consorcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º, 6º, 9º, 14º e 15º Andares, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-205 , pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

I - DOS FATOS

Em 20 de Março de 2019, por volta das 08:00 horas da manhã, a Autora e seu esposo trafegavam com sua Motocicleta BMW, placa PCT 4953, na Rota nº 20, na altura do KM 448, na localidade de Encón, a 80 KM de San Juan, Argentina, quando foram atingidos pelo veículo Peugeot 208, de placa AA 1188 BN, conduzido pelo Sr. Diego Martin Bonilla que atravessou a via bruscamente, atingindo o casal. (B.O anexo).

Acionada a Autoridade competente, uma vez que houve vítima, onde foi gerado o Boletim de ocorrência tendo narrado o fato ocorrido.

Em decorrência da colisão, a Motocicleta na qual estava o casal foi completamente destruída, além da colisão ter ocasionado em ambos diversos danos físicos, devidamente comprovados por laudos médicos, sendo o mais grave a **AMPUTAÇÃO TRAUMÁTICA DE MEMBRO INFERIOR ESQUERDO (TODA A Perna ESQUERDA) DA SRA. CARLA SIMONE** (laudos anexos)

Em laudo atualizado elaborado pelo HOSPITAL NOSSA SENHORA DO PEPETUO SOCORRO PODE-SE DIMENSIONAR A EXTENSÃO DAS LESÕES SOFRIDAS PELA AUTORA (DOC. ANEXO):

“Paciente Carla Simone Gomes Coifman, após ter sofrido grace TCE em 20 de



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS ANTUNES DE ANDRADE RALPH - 04/06/2020 15:56:31
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006041556310100000061871323>
Número do documento: 2006041556310100000061871323

Num. 63018229 - Pág. 1

março de 2019, após acidente de trânsito com injúria vascular por oclusão da artéria vertebral direita com trauma cervical associado a trauma de abdome com rotura da bexiga e fratura da pelve, além de amputação traumática do membro inferior esquerdo ”.

Após ter dado entrada para recebimento do seguro DPVAT, a Demandante não recebeu NADA dos R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a que tem direito, **SOB A ABSURDA ALEGAÇÃO DE QUE O ACIDENTE SE DEU FORA DO TERRITÓRIO NACIONAL!!!** (doc. Anexo) o que além de ferir as disposições da Lei 6.194/74, por meio da Lei 11.482, de 31/05/2007, vai de encontro a Jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - ACIDENTE OCORRIDO FORA DO TERRITÓRIO NACIONAL - COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA – RECURSO DESPROVIDO. Conforme o entendimento já consolidado nesta Corte, o DPVAT tem natureza jurídica obrigacional e nos termos do disposto no artigo 9º, caput, da LICC a lei aplicável é a do país em que a obrigação se constituiu. Assim, aplica-se a lei brasileira, pouco importando o local do sinistro, o que determina ser devida a indenização nestas hipóteses, restando comprovada a lesão incapacitante, por meio de laudo pericial. (TJ-MS - AC: 08008905420188120004 MS 0800890-54.2018.8.12.0004, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 13/09/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/09/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. MORTE. ACIDENTE OCORRIDO FORA DO TERRITÓRIO NACIONAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE, NO CASO. 1. A ausência do boletim de ocorrência, por si só, não afasta o dever de cobertura. Tendo sido comprovado o nexo de causalidade entre o evento morte e o sinistro ocorrido, de ser responsabilizada a parte ré pelo pagamento da indenização correspondente ao seguro DPVAT. 2. Em que pese o acidente de trânsito tenha ocorrido em território estrangeiro, tal fato não afasta o direito da parte em receber o seguro DPVAT. Relação obrigacional constituída em território nacional, apenas implementando-se a condição suspensiva em local distinto. Inteligência do art. 9º da LICCB. Indenização devida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70075163667, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/06/2018). (TJ-RS - AC: 70075163667 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 26/06/2018, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/06/2018)

AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGURO. DPVAT. DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO. COBERTURA DEVIDA. Em que pese o acidente de trânsito tenha ocorrido fora do território nacional (em Rivera/Uruguai), não há falar em ausência de cobertura do seguro DPVAT, uma vez que inexiste esta limitação na lei que rege o seguro, bem como pelo fato de que a relação obrigacional foi constituída em território nacional, o que faz incidir o disposto no art. 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076281286, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 25/04/2018). (TJ-RS - AI: 70076281286 RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 25/04/2018, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/05/2018)



APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO FORA DO TERRITÓRIO NACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA. MORTE. TETO INDENIZATÓRIO. Preliminar. Ausência de requerimento administrativo prévio. Não é necessário o esgotamento das vias administrativas para ingressar com demanda judicial. Preliminar rejeitada. Mérito. Conforme o entendimento já consolidado nesta Casa, o DPVAT tem natureza jurídica obrigacional e, nos termos do disposto no artigo 9º, caput, da LICC a lei aplicável é a do país em que a obrigação se constituiu. Assim, aplica-se a lei brasileira, pouco importando o local do sinistro. Indenização devida. Precedentes jurisprudenciais. Sentença mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70073531345, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 24/08/2017). (TJ-RS - AC: 70073531345 RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Data de Julgamento: 24/08/2017, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: **Diário da Justiça do dia 31/08/2017**)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO FORA DO TERRITÓRIO NACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA. MORTE. TETO INDENIZATÓRIO. Preliminar. Ausência de requerimento administrativo prévio. Não é necessário o esgotamento das vias administrativas para ingressar com demanda judicial. Preliminar rejeitada. Mérito. Conforme o entendimento já consolidado nesta Casa, o DPVAT tem natureza jurídica obrigacional e, nos termos do disposto no artigo 9º, caput, da LICC a lei aplicável é a do país em que a obrigação se constituiu. Assim, aplica-se a lei brasileira, pouco importando o local do sinistro. Indenização devida. Precedentes jurisprudenciais. Sentença mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70073531345, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 24/08/2017). (TJ-RS - AC: 70073531345 RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Data de Julgamento: 24/08/2017, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: **Diário da Justiça do dia 31/08/2017**)

Resta claro, Excelência, que em razão do acidente de trânsito, foi causado a Autora uma debilidade permanente, conforme laudos em anexo, atestando os vários transtornos e incômodos que o acidente trouxe para a sua vida pessoal e profissional.

Por este motivo o Autor deveria ter recebido o teto máximo estabelecido para constatação de invalidez permanente, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Portanto, faz jus o autor do recebimento pela Ré do pagamento do valor integral do seguro, devendo a seguradora Ré pagar a soma de R\$ 13.500,00 (treze mil quinhentos reais).

III – DO DIREITO

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.



Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar.

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementar, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação determinada na Lei nº 11.945, de 4.6.2009, DOU 5.6.2009, com efeitos a partir de 16.12.2008)

Desta feita, trata-se a presente ação de cobrança de seguro obrigatório, matéria disciplinada por Lei 11.482/2007, que atribuiu, em seu art. 8º, novo valor para indenizações em caso de invalidez permanente que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

No caso dos autos, conforme laudos em anexo, comprovam o acidente sofrido pelo Demandante, o qual lhe proporcionou uma **DEBILIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO.**

Ora Douto Magistrado, foram apresentados todos os documentos requeridos pela seguradora Ré, tanto os do local do acidente (Argentina) como os produzidos pelos vários Hospitais (Santa Joana, Nossa Senhora do Perpétuo Socorro) e serviços de HOME CARE que até a presente data atendem a Sra. Carla Simone, estes em território nacional, para onde a mesma foi transferido quando teve condições clínicas, pois, ficara vários dias no CTI do Hospital para onde foi inicialmente socorrido, todos comprovando a invalidez permanente. Desta forma, não há motivo que justifique o NÃO pagamento do seguro recebido pela Autora.

Os valores de indenização por cobertura são os constantes da tabela abaixo, valores estes fixados na Lei 6.194/74, por meio da Lei 11.482, de 31/05/2007:

| | |
|---------------------------------------------------------|--------------------------|
| Morte | R\$ 13.500,00 |
| Invalidade Permanente (1) | até R\$ 13.500,00 |
| Reembolso de Despesas Médicas e Hospitalares (DAMS) (2) | até R\$ 2.700,00 |

Desta forma a seguradora Ré infringiu a lei, lesando a Autora quando lhe negou o pagamento do real valor do seguro a que este faz jus.

Aliás, muito cômodo para a seguradora Ré essas negativas, pois não sofre nenhuma sanção por parte do poder público, mesmo quando atua dolosamente contra a lei, ao passo que arrecada uma volumosa soma de todos os proprietários de veículos do país.

No caso dos autos o Demandante não recebeu a quantia de R\$ 13.500,00, que é o valor correspondente para este tipo de lesão “debilidade permanente do membro inferior”.

A jurisprudência é pacífica no sentido da procedência do pleito, consoante se percebe dos julgados do Colendo STJ:

CIVIL – SEGURO OBRIGATÓRIO – VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO – ACIDENTE ANTERIOR À MODIFICAÇÃO DA LEI 6.194/74 PELA LEI 8.441/92 – RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA – A indenização devida a pessoa vitimada, decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais



causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), se não identificado o veículo, pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo tendo ocorrido o acidente previamente à modificação da Lei 6.194/74 pela Lei 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras. – Recurso não conhecido. (STJ – RESP 207630 – ES – 4^a T. – Rel. Min. Cesar Asfor Rocha – DJU 05.03.2001 – p. 00169).

RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE IDENTIFICADO – 1. "Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a Lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou" (RESP nº 68.146/SP, 3^a Turma, da minha relatoria, DJ de 17/08/98). 2. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ – RESP 325300 – ES – 3^a T. – Rel. p/o Ac. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 01.07.2002)

Portanto, a Demandante faz jus a receber uma indenização completa no total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que corresponde a 100% referente ao valor da quantia que faz jus.

Tendo em vista que a autora foi diligente quanto as provas de suas alegações, conforme dispõe o art. 373, inciso I do CPC, requer que seja determinado por este Juízo as disposições do art. 373, inciso II a seguradora ré em caso desta negar o direito do autor.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I-.....

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

IV - DOS PEDIDOS

Isto posto requer:

- a) Seja citada a requerida, via correio (art. 246 do CPC), no endereço constante do preâmbulo, para que, querendo, ofereça resposta, pena de confissão e revelia (art. 344 do CPC);
- b) Seja julgada procedente a ação, condenando-se a requerida ao pagamento total do Seguro Obrigatório DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescido dos juros legais à taxa de 1% ao mês, tudo corrigido monetariamente, até o efetivo pagamento;
- c) Seja a Requerida condenada ainda ao pagamento de honorários advocatícios, estes no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;
- d) Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, seja dispensada audiência de instrução, julgando-se antecipadamente a lide;

V - DAS PROVAS



Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitido, inclusive depoimento pessoal do Réu, prova testemunhal, documental e pericial.

VI - DA PERÍCIA

Nesta oportunidade, o Autor oferece os seguintes quesitos para o exame médico:

1. Qual o tipo de lesão sofrida pelo Autor em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?
1. As lesões sofridas são compatíveis com os fatos narrados na inicial e com os laudos anexadas aos autos?
1. Qual foi o tratamento médico aplicado ao Autor?
1. Em razão do acidente e do tempo de recuperação, por quanto tempo o Autor ficou impossibilitada de exercer sua profissão?
1. Quais as seqüelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes)?
1. Havendo seqüelas, qual(is) o(s) tratamento(s) recomendado(s) para corrigi-la(s) ou atenuá-la(s)? Qual(is) seu(s) custo(s) médio(s) ?
1. Há algum outro ponto que o Sr. Perito repute relevante sobre o exame pericial realizado?

VII - DO VALOR DA CAUSA

Dá-se a causa do valor de o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Termos em que,
Pede deferimento.
Garanhuns 04 de Junho de 2020.

JOÃO RALPH
OAB/PE 26.267

